



Ofício nº 087GP/SEGOV

Recife, 25 de Outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 206/2021, que institui o Projeto "Doadores do Futuro" no âmbito do município do Recife e dá outras providências.

O projeto de lei em análise tem por objetivo o criação de projeto a ser implantado na rede pública e particular de ensino do município Recife visando conscientizar os alunos da relevância da doação voluntária de sangue.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar com a educação das crianças e adolescentes diante de assunto tão importante e que poderá ter reflexos positivos, também, na área da saúde pública.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal¹, aplicáveis aos municípios, por simetria.

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, há a criação de uma verdadeira ação de governo, totalmente gerenciada pelo Poder Executivo.

¹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;





A Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer nº 0700/2021, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição, assim se posicionou sobre o tema:

"[...] já que, embora também se destine às escolas privadas, a citada proposta pretende instituir verdadeiro programa, ação de governo, também no âmbito das escolas públicas municipais, incorrendo, assim, em vício de iniciativa nos termos já apontados no Parecer nº 1.278/2021."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

